



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.030 - SP (2014/0196682-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V F DOS S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”. Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado para aferição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado.

2. “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (STJ, Súmula 492).

3. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício**, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.030 - SP (2014/0196682-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J V F DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Pontal/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **J. V. F. DOS S.** medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 16/22).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a liminar no *habeas corpus* impetrado em favor do adolescente (fls. 14/15).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** o ato infracional atribuído ao paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa; **b)** o adolescente é primário; **c)** a medida de internação tem caráter excepcional; **d)** a decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula n. 492 ("*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*").

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, deferiu a liminar postulada (fls. 30/33).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem, de ofício (fls.99/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.030 - SP (2014/0196682-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J V F DOS S (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14/10/2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado.

02. Assevera a impetrante que "[...] Os precedentes que ensejaram esse entendimento do Tribunal são no sentido de que, somente baseado na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, por ser um crime hediondo, não justifica a internação do adolescente, em respeito ao inciso I do artigo 122, do ECA. Para isso, necessário seria que o adolescente se enquadrasse em uma das hipóteses dos demais incisos do mesmo artigo, ou seja, em caso de prática anterior reiterada do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e que, ainda, tenha sentença condenatória transitada em julgado; ou, também, em caso de descumprimento reiterado e injustificado de outra medida socioeducativa que lhe foi imposta" (fl. 4).

Assiste-lhe razão.

Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

Conforme a Súmula n. 492 desta Corte, *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

03. Transcrevo excertos da sentença e da decisão denegatória da liminar no *habeas corpus*, respectivamente:

"Assim, não havendo dúvidas quanto à materialidade e à autoria, para a reprimenda do ato infracional, julgo mais adequada a imposição da medida socioeducativa de internação, tendo em vista a extrema gravidade do delito, de nefastos efeitos na vida social.

Observo, outrossim, que o seu recolhimento à Fundação Casa é a medida necessária para garantir não apenas reinserção social do adolescente, mas também para preservar a sua integridade física e psicológica, que se encontra severamente ameaçada caso continue a frequentar os círculos criminosos que deram ensejo à sua captura, uma vez que inserido numa rotina ociosa e na companhia de pares desviantes, onde é uma constante o uso de drogas e uma aproximação, cada vez mais irreparável, dos círculos infracionais.

Por fim, observo que, quando de sua apresentação em juízo, o adolescente chegou a afirmar, por um breve momento, que as declarações constantes de fl. 18, subscrita por representante do Ministério Público, eram falsas, o que apenas denota o seu desrespeito às instituições e um profundo senso de irresponsabilidade." fls (16/22)

"[...]

E, não obstante a infração praticada ser grave, equiparada a crime hediondo, a demonstrar, por si só, o total comprometimento dos valores sociais do paciente, acresce dizer que, em que pese a recente Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça estabelecer que a infração análoga ao tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, por si só, não conduz à imposição de medida socioeducativa de internação, certo é que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo que no presente caso, ainda, faltam dados e informações mais detalhadas sobre as circunstâncias pessoais e notícias sobre a existência do efetivo respaldo familiar apto a mantê-lo afastado do meio corruptor. Em suma, não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do *writ*." (fls. 14/15).

Dos seus termos se infere que a medida socioeducativa de internação foi imposta ao adolescente com base exclusivamente na gravidade em abstrato do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

04. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **De ofício, concedo a ordem**, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0196682-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017561920148260466 17561920148260466 21221887320148260000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V F DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.